



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00146/2012

Data de autuação
20/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI nº 146/12

**FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO
GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$ 14.895,07 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

Art. 2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$ 11.171,30 (onze mil cento e setenta e um reais e trinta centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO GG Nº 205 /2012

Fortaleza, 12 de junho de 2012.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito o início de processo legislativo objetivando a fixação do subsídio do Governador do Estado, no valor de R\$ 14.895,07 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), e do Vice Governador do Estado, no valor de R\$ 11.171,30 (onze mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), aplicando-se-lhes o mesmo índice de revisão geral proposto aos servidores estaduais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta solicitação, requeiro a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
28ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 20/12/2012	Presidente / Secretário

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/12/2012 10:34:26	Data da assinatura:	20/12/2012 10:34:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2012

**LIDO NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA
OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE Nº 138 SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 8) Publica-se e inclui-se em Pauta
 para ser votada na Ordem do Dia em
 12/12/12 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição
 Em: 20/12/12 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

- **Mensagem N.º 108/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.445/12;
- **Mensagem N.º 109/12**, oriunda da Mensagem n.º 08/12 do Tribunal de Justiça;
- **Mensagem N.º 110/12**, oriunda da Mensagem n.º 04/12 do Ministério Público;
- **Mensagem N.º 111/12**, oriunda da Mensagem n.º 01/12 do Tribunal de Contas do Estado - TCE,
- **Mensagem N.º 112/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.446;
- **Mensagem N.º 113/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.447;
- **Mensagem N.º 114/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.448;
- **Mensagem N.º 115/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.449;
- **Projeto de Lei Complementar N.º 14/12**, oriunda da Mensagem n. 7.450;
- **Projeto de Lei N.º 146/12**, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2012.

[Handwritten signatures]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/12/2012 10:47:25	Data da assinatura:	20/12/2012 10:47:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 146/2012 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: Mesa Diretora</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 146 - SUBSIDIO GOVERNADOR		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	20/12/2012 12:28:48	Data da assinatura:	20/12/2012 13:11:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 146 de 2012**, elaborada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 49, IX, da Constituição do Estado do Ceará, que *fixa o valor do subsídio mensal do governador e do vice-governador do Estado do Ceará.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Proposição nº 146 de 2012, elaborada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 49, IX, da Constituição do Estado do Ceará, que fixa o valor do subsídio mensal do governador e do vice-governador do Estado do Ceará.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo fixar o valor do subsídio mensal do Governador e do Vice-Governador do Estado do Ceará.

Desde já, cumpre ressaltar que do ponto de vista substancial a proposição apresentada é bastante relevante, e está em plena consonância com os ditames constitucionais. O Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

A fixação da remuneração do Chefe do Poder Executivo é matéria de competência **exclusiva** do Poder Legislativo. É dizer, trata-se de matéria não sujeita à sanção governamental, devendo ser formalizada por meio de **Decreto Legislativo**. A Carta Magna Federal assim determina:

Art. 49. É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (grifo nosso)

Trata-se de regra de repetição obrigatória e o legislador constituinte decorrente agiu em conformidade com essa determinação. Veja-se a redação do art. 49, IX, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 49. É da competência **exclusiva** da Assembleia Legislativa:

IX – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador e do

Vice-Governador, observados os disciplinamentos constitucionais; (grifo nosso)

Assim, a matéria objeto dessa proposição se encontra no âmbito da competência exclusiva do Poder Legislativo, que, nessa situação, edita normas não sujeitas à sanção governamental. O constituinte estadual previu no Art. 50 as hipóteses em que é imprescindível a sanção governamental. Veja-se:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites dos territórios estaduais e municipais;

- VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- X – atividades financeiras em geral;
- XI – fixação das custas judiciais;
- XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;
- XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
- XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;
- XV – fiscalização das tarifas do serviço público.

Ora, nota-se claramente que a fixação da remuneração do subsídio do Governador e do Vice-Governador não se encontra no rol das matérias sujeitas à sanção governamental, cujo instrumento normativo para regulá-las é a lei em sentido amplo.

Portanto, há de se ter em mente a necessidade de promover uma pequena adequação em um dos aspectos da formalização da presente proposição, qual seja, o do *nomen iuris* do instrumento normativo constante da epígrafe.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa. **Repise-se apenas a ressalva em relação à epígrafe da proposição, a qual deve ser retificada de modo a que deixar claro de se trata de Decreto Legislativo e não Projeto de Lei.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 146 de 2012**, de autoria Poder Legislativo, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, devendo-se apenas atentar para a necessidade de retificação da redação da epígrafe da proposição, de sorte a constar que se trata de Decreto Legislativo.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', written over a horizontal line.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 13:12:20	Data da assinatura:	20/12/2012 13:24:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	FIXA O VALOR DO SUBSIDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VOCE-GOVERNADOR		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	20/12/2012 16:11:43	Data da assinatura:	20/12/2012 16:11:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
20/12/2012

Nosso parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação da presente proposição.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 19:02:14	Data da assinatura:	20/12/2012 19:04:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 146/12	
AUTORIA: MESA DIRETORA	
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 19:16:50	Data da assinatura:	20/12/2012 19:17:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) BETHROSE

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PRJETO DE LEI		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinator:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	20/12/2012 19:21:18	Data da assinatura:	20/12/2012 19:22:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
20/12/2012

COMISSÕES CONJUNTAS DE: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 146/12, de autoria da Mesa Diretora, que fixa o valor do subsídio mensal do Governador e Vice-Governador do Estado do Ceará, acompanhando posicionamento da Procuradoria da Casa e CCJR.

BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 19:26:43	Data da assinatura:	20/12/2012 19:27:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI 146/12	
AUTORIA: MESA DIRETORA	
RELATOR(A): DEPUTADA BETHROSE	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	26/12/2012 08:15:03	Data da assinatura:	26/12/2012 11:15:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2012

Aprovado em Discussão Inicial e votação na 139ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Aprovado em Discussão Final e votação na 75ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Aprovado em Votação Única da Redação Final na 76ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

pepê

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E NOVE

**FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO
GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$ 14.895,07 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

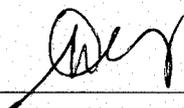
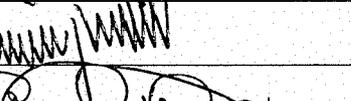
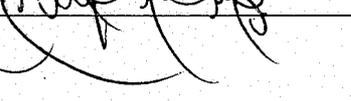
Art. 2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$ 11.171,30 (onze mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
III	A	1.090,47	2.181,08	4.362,28
	B	1.144,99	2.290,14	4.580,40
	C	1.202,24	2.404,63	4.809,40
	D	1.262,34	2.524,85	5.049,87
	E	1.325,45	2.651,08	5.302,36
IV	A	1.391,72	2.783,63	5.567,48
	B	1.461,30	2.922,81	5.845,84
	C	1.534,35	3.068,95	6.138,14
	D	1.611,07	3.222,39	6.445,03
	E	1.691,60	3.383,50	6.767,26

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.2º. DA LEI Nº15.283 DE 08 DE JANEIRO DE 2013

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	5.272,86	5.272,86
TCM-2	4.613,76	4.613,76
TCM-3	3.295,54	3.295,54
TCM-4	2.175,05	2.175,05
TCM-5	1.779,58	1.779,58
TCM-6	1.318,22	1.318,22

*** **

LEI Nº15.284, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Mesa Diretora)

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$14.895,07 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

Art.2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$11.171,30 (onze mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.286, de 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), em conformidade com os anexos I a XV desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.286, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	Vencimento	A partir de 1º/01/2013	
		Representação	Total
DNS - 1	421,03	4.210,27	4.631,30
DNS - 2	282,45	2.824,38	3.106,83
DNS - 3	197,70	1.977,08	2.174,78
DAS - 1	138,39	1.383,91	1.522,30
DAS - 2	103,80	1.037,95	1.141,75
DAS - 3	77,83	778,42	856,25
DAS - 4	58,39	583,84	642,23
DAS - 5	43,79	437,89	481,68
DAS - 6	32,84	328,42	361,26
DAS - 7	24,64	246,31	270,95
DAS - 8	18,47	184,74	203,21
DNI - 1	13,85	138,54	152,39
DNI - 2	10,39	103,92	114,31
DNI - 3	7,79	77,95	85,74
DNI - 4	5,85	58,46	64,31

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.286, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Tabela dos Cargos e Funções Comissionados da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Símbolo	A partir de 1º/01/2013	
	40 H	
CCR I	15.276,91	
CCR II	9.739,06	
FCR	2.824,38	

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.286, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Tabela dos Cargos e Funções Comissionados da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI

Símbolo	A partir de 1º/01/2013	
	40 H	
ADAGRI - I	9.706,12	
ADAGRI - II	8.735,56	
ADAGRI - III	6.147,61	
ADAGRI-IV	5.379,16	

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.286, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Tabela dos Cargos e Funções Comissionados da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE

SÍMBOLO	A partir de 1º/01/2013	
	ADECE I	11.055,10
ADECE II	8.340,99	
ADECE III	5.589,10	
ADECE IV	4.471,27	